

46 — No caso de amortização antecipada, total ou parcial, do empréstimo concedido pelo Estado, o mutuante paga uma prestação adicional de juros, cujo valor é obtido pela aplicação da taxa de juro anual correspondente a metade da referida no n.º 42, acrescida das alterações decorrentes do disposto nos n.ºs 43, 44 e 45, sobre o valor amortizado, pelo período de empréstimo decorrido, até ao limite da data de início do primeiro período de contagem de juros.

47 — A taxa de juro de mora é equivalente à taxa de juro resultante dos pontos anteriores acrescida de 2 %.

48 — Para garantir o reembolso do capital e o pagamento dos juros do empréstimo concedido pelo Estado, as Regiões Autónomas e os municípios autorizam a redução das transferências correntes e de capital recebidas do Orçamento do Estado, a processar nos termos da lei.

49 — As Regiões Autónomas e os municípios que adiaram às operações de financiamento ao abrigo deste Programa autorizam a aplicação de mecanismos reforçados de monitorização do grau de cumprimento dos objectivos de prazos de pagamentos definidos no contrato de empréstimo a conceder pelo Estado.

SECÇÃO VI

Empresas públicas

50 — Compete à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças publicar na sua página electrónica na Internet:

a) Até ao fim do mês de Abril, a lista com o *PMP* registado pelas empresas públicas no final do 4.º trimestre do ano anterior, bem como a média do *PMP* das empresas públicas ponderado pelo valor anual de aquisições de bens e serviços;

b) Até ao fim do mês de Setembro, a lista das empresas públicas que tenham registado um *PMP* superior a 90 dias no final do 2.º trimestre do ano;

c) Aquando das publicações referidas nas alíneas anteriores, os *PMP* registados ao longo dos últimos trimestres, por forma a dar uma imagem correcta da evolução dos *PMP*.

51 — Os contratos de gestão celebrados entre a tutela e os gestores públicos consagrarão objectivos de prazos de pagamento a fornecedores, a estabelecer com base na adaptação da tabela do n.º 9 à regularidade e sazonalidade das receitas da empresa.

52 — O grau de cumprimento dos objectivos referidos no número anterior fará parte integrante da avaliação de desempenho dos gestores públicos, para efeito do disposto no artigo 6.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

53 — O Estado emitirá orientações específicas para as empresas públicas que pratiquem prazos de pagamento excessivos em 2008, revelado pelo registo de um *PMP* no final do 4.º trimestre de 2008 superior a 180 dias.

SECÇÃO VII

Unidades de saúde

54 — Compete à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., no que respeita às unidades de saúde do sector público administrativo e do sector empresarial do Estado, e sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação às Direcções-Gerais do Orçamento e do Tesouro e Finanças

para os efeitos do disposto respectivamente nos n.ºs 10 e 50, publicar na sua página electrónica:

a) Até ao fim do mês de Abril:

i) O *PMP* registado por cada unidade de saúde no final do 4.º trimestre do ano anterior, por ordem decrescente do *PMP*;

ii) A média do *PMP* registada pelas unidades de saúde no final do 4.º trimestre do ano anterior, ponderado pelo valor anual de aquisições de bens e serviços;

iii) Os objectivos anuais, por unidade de saúde, de prazos de pagamento a fornecedores, de acordo com o disposto no n.º 9;

b) Até ao fim do mês de Setembro, a lista das unidades de saúde que tenham registado um *PMP* superior a 90 dias no final do 2.º trimestre do ano;

c) Aquando das publicações referidas nas alíneas anteriores, os *PMP* registados ao longo dos últimos trimestres, por forma a dar uma imagem correcta da evolução dos *PMP*.

55 — Os contratos-programa a celebrar entre o Ministério da Saúde e as unidades de saúde do sector público administrativo e do sector empresarial do Estado devem consagrar os objectivos anuais de prazos de pagamento a fornecedores referidos no n.º 9.

SECÇÃO VIII

Disposições finais e transitórias

56 — Para o ano de 2007, no cálculo do *PMP* das entidades públicas para as quais não existe informação de suporte ao cálculo com base no disposto nos n.ºs 6 e 7, nomeadamente pela ausência de informação sobre os valores trimestrais de dívidas de curto prazo a fornecedores, o *DF* será aproximado pelo valor da dívida de curto prazo a fornecedores observado a 31 de Dezembro de 2007.

57 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública agregar e publicar, na página electrónica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, as listas divulgadas no âmbito deste Programa.

58 — A Direcção-Geral do Orçamento apresentará, até ao fim do 1.º semestre de 2008, o plano de simplificação dos procedimentos de controlo de gestão orçamental, nomeadamente dos pedidos de libertação de créditos para despesas de funcionamento e dos circuitos e procedimentos associados às alterações orçamentais, quer em sede de funcionamento quer em sede de PIDDAC, que será implementado até ao fim do ano de 2008.

59 — No caso de as entidades públicas abrangidas pelo presente Programa adoptarem novos planos oficiais de contabilidade, pode o ministro responsável pela área das finanças, por despacho, adaptar a fórmula de cálculo do *PMP* em conformidade, devendo garantir que esta alteração não prejudica os processos em curso de avaliação do grau de cumprimento dos objectivos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 201/2008

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de elec-

tricidade através de unidades de microprodução, atribui à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) competências para a coordenação do respectivo processo de gestão, o qual está centralizado numa plataforma electrónica designada por SRM — Sistema de Registo de Microprodução, que deve conter o registo das unidades de microprodução, com todos os elementos previstos naquele diploma legal.

Para prossecução da implementação do processo torna-se necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do supra-citado decreto-lei, proceder à fixação das taxas a cobrar no âmbito da prestação de serviços relativos ao registo da instalação de microprodução no SRM e da realização de uma eventual segunda inspecção (reinspecção), tendo em vista a emissão do respectivo certificado de exploração.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pelos serviços previstos no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, são as seguintes:

- a) Taxa de registo da instalação de microprodução: € 250;
- b) Taxa de reinspecção: € 150.

2.º O pagamento das taxas referidas no número anterior deve ser efectuado nas condições previstas no SRM — Sistema de Registo de Microprodução, cujo acesso é estabelecido através de sítio da Internet.

3.º As taxas referidas no n.º 1 são actualizáveis, em Janeiro, com base na evolução anual do índice de preços no consumidor no continente, excluindo habitação, sendo o valor final arredondado para a dezena de cêntimos de euro imediatamente superior.

4.º Às taxas previstas no n.º 1.º acresce o IVA à taxa de 12%, no caso das instalações cujas fontes de energia sejam totalmente renováveis, ou à taxa normal, nos restantes casos.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 31 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 202/2008

de 22 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 818/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal do Godeal (processo n.º 2620-DGRF), situada no município de Arraiolos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Peral de Baixo e anexas.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, foi requerida a concessão de uma zona de caça turística a favor de António de Jesus da Venda;

Considerando que, nos termos do n.º 7 do artigo 29.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 31.º e no n.º 7 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

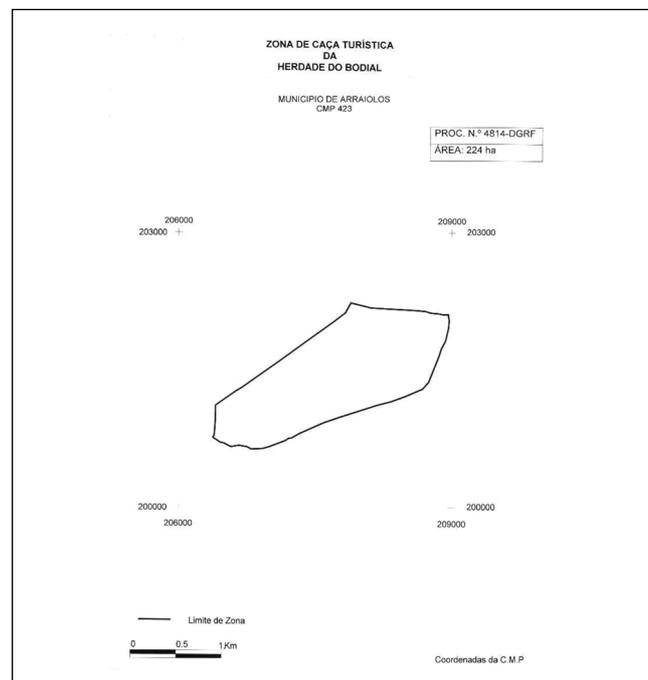
1.º É extinta a zona de caça municipal do Godeal (processo n.º 2620-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a António de Jesus Venda, com o NIF 100756700 e sede na Rua da Calçada, Raposeira, 2410 Leiria, a zona de caça turística da Herdade do Bodial (processo n.º 4814-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Arraiolos, com a área de 224 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 818/2001, de 25 de Julho.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 6 de Fevereiro de 2008.



Portaria n.º 203/2008

de 22 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 288/2001, de 29 de Março, alterada pela Portaria n.º 123/2004, de 6 de Fevereiro, foi concessionada à Sociedade Agrícola Silva Maia — Agricultura e Turismo Cinegética, L.ª, a zona de caça turística da Herdade do Vale de Currais (processo n.º 2485), situada no município de Castelo Branco, com a área de 497,70 ha.